



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória , 362 - 1ª andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
41-3561-7956

Autos nº. 0000332-70.2019.8.16.0004

Processo: 0000332-70.2019.8.16.0004  
Classe Processual: Procedimento Comum  
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos  
Valor da Causa: R\$10.000,00  
Autor(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO  
PÚBLICA DO PARANA representado(a) por HERMES SILVA LEÃO  
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de ação declaratória proposta pelo APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná em face do Estado do Paraná. Narra a petição inicial que, por meio da Resolução nº 2/2019, a Secretaria de Estado da Educação - SEED modificou substancialmente as regras referentes à distribuição das aulas extraordinárias, notadamente no critério de classificação e de atribuição dessas aulas aos professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro Único de Pessoal – QPU. Ocorre que, ao descontar qualquer afastamento dos servidores, à exceção de Licenças Maternidade/Adoção/Paternidade, Júri, Compensação por Prestação de Serviço à Justiça Eleitoral, Luto, Enlace e Férias, para fins de classificação na distribuição de aulas extraordinárias, a nova regulamentação, além de penalizar os professores involuntariamente afastados de suas funções, viola, dentre outros, o princípio da legalidade. Isso porque o afastamento em razão de licença médica, consoante o art. 128 da Lei Estadual nº 6.174/1970, deve ser considerado de efetivo exercício do cargo. Daí a propositura da presente ação, em que requer, antecipadamente, que o Estado do Paraná se abstenha de fazer a distribuição de aulas do ano letivo de 2019, requerendo a imediata correção do artigos 36, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 2/2019, “no que se refere: ‘a) maior número de dias trabalhados em Instituição de Ensino no ano de 2018, no cargo efetivo, descontados os afastamentos de qualquer natureza, à exceção de Licenças Maternidade/Adoção/Paternidade, Júri, Compensação por Prestação de Serviço à Justiça Eleitoral, Luto, Enlace e Férias” aos professores efetivos do Quadro Próprio do Magistério e Quadro Único de Pessoal. Com a inicial vieram os documentos (mov.1.2 a 1.23).

Determinada a intimação do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 1.059 do CPC e 2º da Lei nº 8.437/1992 (mov.13.1).

Informações pelo Estado do Paraná na sequência (mov.26.1) alegando que a alteração no regramento referente à distribuição das aulas extraordinárias ocorreu com o intuito de estabelecer critério justo e moralizante para a distribuição de aulas, prestigiando os professores que passam maior tempo efetivo em sala de aula e acabando com as irregularidades apuradas. Sustenta que os professores não possuem direito subjetivo às aulas extraordinárias, sendo plenamente possível a modificação dos critérios pela SEED, no uso do poder discricionário. Ainda, defende a impossibilidade de deferimento da tutela ante a irreversibilidade da medida. Por fim, requer, assim, o indeferimento do pedido liminar.



Na parte essencial, o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre reconhecer que “o art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam” ( STF – Pleno, RE 210.029, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12.6.06.). Daí atendida está a condição da ação pelo Sindicato autor.

3. Pois bem. Faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente; caso contrário se torna descabida. Isso porque o instituto das tutelas de urgência é regido, basicamente, por dois postulados: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, à luz do art. 300 do CPC.

E no caso em espécie, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela se fazem presentes. Explica-se.

Divergem as partes quanto à legalidade da alínea “a” do artigo 36, inciso I da Resolução nº 2/2019-SEED, que, ao regulamentar a distribuição de aulas extraordinárias aos professores do QPM, do QPU e aos professores contratados em Regime Especial, fixou o seguinte critério:

Art. 36 As aulas extraordinárias serão atribuídas aos professores efetivos e habilitados do Quadro Próprio do Magistério – QPM e do Quadro Único de Pessoal – QUP, observando-se a seguinte ordem de prioridade, considerada a disciplina de concurso ou enquadramento:

I – Professores efetivos classificados na Instituição de Ensino, considerando os seguintes critérios:

a) maior número de dias trabalhados em Instituição de Ensino no ano de 2018, no cargo efetivo, descontados os afastamentos de qualquer natureza, à exceção de Licenças Maternidade/ Adoção/ Paternidade, Júri, Compensação por Prestação de Serviço à Justiça Eleitoral, Luto, Enlace e Férias;

Certo é que os servidores públicos não possuem direito à manutenção de regime jurídico funcional, de forma que os direitos e deveres a eles conferidos poderão ser ampliados ou reduzidos pelo Poder Público ao qual se encontram subordinados. A Administração Pública possui inclusive a prerrogativa de determinar unilateralmente a forma da composição da remuneração dos servidores e, desde que preservada a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (vencimento base mais vantagens pecuniárias fixas), pode inclusive alterar ou até mesmo suprimir adicionais ou gratificações. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 959160-0 - Maringá - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.01.2013)

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 261.):

“A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo



público – ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional. (...) no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso”.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise da Lei estadual nº 1.429/02 e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (STF, RE 584507 AgR/AC, Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21/09/2012)

Dessa forma, ao menos em tese, plenamente possível a modificação do regime jurídico funcional dos Professores integrantes do QPM, do QPU e dos professores contratados sob Regime Especial, mediante a criação de novas regras relativas à atribuição de aulas extraordinárias aos professores efetivos.

Porém, o agir da Administração não é absoluto. Encontra limites na Constituição Federal, especificamente na norma inserta no art. 37.

Assim, ao contrário do sustentado pelo Estado do Paraná em sua manifestação preliminar, as alterações promovidas pela Secretaria de Estado da Educação feriram, sob a ótica deste Juízo, o princípio constitucional da estrita legalidade. Senão vejamos.

A Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabeleceu o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, ao tratar dos direitos, vantagens e concessões aos servidores, estabelece em seu art. 128:

Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território



estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

IX - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios;

XI - licença especial;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo;

XIV - licença à funcionária gestante;

XIV - licença maternidade, inclusive para fins de estágio probatório, salvo se houver disposição contrária em lei específica de carreira;

XV - faltas até o máximo de três durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XVI - licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio;

XVII - licença por motivo de doença em pessoas da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVIII - licença compulsória;

XIX - faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio.

Ora, não se olvida que a Administração pode e deve, em busca da eficiência e continuidade de serviço público, observadas a oportunidade e a conveniência, traçar critérios objetivos para a convocação de servidores quanto às aulas extraordinárias. Porém, o seu poder discricionário não pode ultrapassar os limites da legalidade, sob pena de se transmutar em ato de verdadeiro abuso de autoridade.

Assim, a Resolução nº 2/2019-SEED acabou por violar o princípio da estrita legalidade, na medida em que contrariou expressamente o previsto em lei estadual. Isso porque, ao determinar o desconto dos afastamentos de qualquer natureza, os dispositivos impugnados foram de encontro ao art. 128 da Lei Estadual nº 6.174/1970. Conseqüentemente, vê-se como ilegal o desconto determinado pela alínea "a" do artigo 36, incisos I da Resolução nº 2/2019- SEED.

Aliás, como exposto por Maria Sylvia Zanella de Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 94.), "além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. (...). Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados



estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. (...). Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, 'caput', da Constituição) ”.

Ainda acerca do tema, anota Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 105-106.) que, "nos termos do art. 5º, II, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Aí não se diz 'em virtude de' decreto, regulamento ou resolução, portaria ou quejandos. Diz-se 'em virtude de lei'. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, portaria, ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (...) Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros".

Não se olvida a necessidade de modificação das regras atinentes à atribuição de aulas extraordinárias aos professores efetivos, coibindo-se as irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Tomada de Contas nº 777033/2014. Com efeito, aquele Órgão de Controle externo foi incisivo ao constatar eventuais abusos quanto aos pedidos de licença médicas da classe docente estadual. Porém, se assim ocorreu, o Executivo deve energeticamente corrigi-los por meio de procedimento disciplinar próprio.

Agora, a mácula de toda uma categoria, suprimindo-lhe inclusive direitos previstos em lei, não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário.

Assim, por todo o exposto, ante a impossibilidade de o Poder Executivo, por meio de Resolução, impor critério que expressamente contraria a lei, tem-se evidenciada a probabilidade do direito alegado. Pensar o contrário, estaria este Juízo a corroborar ofensa à Constituição Federal, máxime desrespeitado o Princípio da Reserva Legal.

Por fim, a urgência de tutela judicial se faz evidente. Caso não concedida a tutela antecipada, emerge a possibilidade de vários dos substituídos do sindicato autor terem descontados os afastamentos concedidos no último ano, para fins de classificação na atribuição das aulas extraordinárias, a qual, segundo o cronograma juntado nas seq. 1.9, ocorrerá nos dias 01 a 09 de fevereiro.

Ante a alegação do Estado de que a suspensão da distribuição das aulas pode vir a prejudicar o calendário escolar, requer o indeferimento da medida pelo fato de que não se pode admitir decisão liminar de caráter irreversível.

Acerca deste ponto, importante esclarecer que o pedido da parte autora é que o Estado se abstenha de fazer a distribuição das aulas do ano letivo de 2019, com a imediata correção do artigo 36, inciso "I", alínea "a" da Resolução 2/2019 adequando-a aos ditames constitucionais e ao que determina o artigo 128 da Lei 6174/1970.

Dessa forma, certo é que não há que se falar na interrupção ou



interferência no calendário escolar de forma a prejudicar os estudantes, uma vez que apenas será determinada a aplicação da legislação estadual como parâmetro para a distribuição das aulas extraordinárias.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do artigo 36, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 02/2019, no que tange à determinação de desconto dos afastamentos de qualquer natureza para fins de cálculo do percentual de dias de efetivo exercício, devendo para tanto ser observado o que determina a legislação estadual, notadamente o artigo 128 da Lei 6174/1970.

Intime-se, via mandado, o Estado do Paraná, por seu Procurador-Geral, para ciência e cumprimento da presente decisão.

4. Prejudicada a audiência de conciliação ou de mediação, por impossibilidade de autocomposição, em decorrência da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do CPC).

5. Cite-se o Estado do Paraná, para oferecimento de contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c 335 do CPC), com as advertências legais cabíveis à espécie.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

Rafaela Mari Turra

Juíza de Direito

